



POSSIVEL CONFLITO DA OBRIGATORIEDADE DA GUARDA COMPARTILHADA NOS DIVORCIOS LITIGIOSOS NORTEANDO-SE PELO PRINCIPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE¹

Camila Félix Aires²
Adriana Ribeiro Rodrigues³
Valéria Ribas do Nascimento⁴

RESUMO

O presente trabalho visa conflitar a previsão da Lei Nº 13.058, sobre a obrigatoriedade da guarda compartilhada e seus impactos na criança e no adolescente, baseando-se no princípio da proteção integral à criança e ao adolescente. Objetiva-se analisar se a legislação vigente sobre guarda compartilhada condiz com o ditado pelo princípio da proteção integral à criança e ao adolescente. O problema a ser enfrentado é verificar se a norma a respeito da guarda compartilhada, nos processos litigiosos, é ou não compatível com o que dita o Princípio da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente. Baseia-se o estudo no método dedutivo, analisando os impactos da obrigatoriedade da guarda compartilhada nos processos litigiosos para chegar na análise acerca da existência do respeito ou não ao princípio constitucional. Os resultados alcançados dão conta de que, quando imposta de maneira obrigatória, sem haver uma previa avaliação das partes e do filho, a implantação compulsória da guarda compartilhada, nestes casos, irá, totalmente, de encontro ao princípio da proteção à criança e ao adolescente, porquanto o seus direitos e interesses não serão preservados. O trabalho em análise insere-se na área de concentração e na linha de pesquisa do Constitucionalismo, porquanto a base do estudo é o possível conflito entre a legislação sobre a guarda compartilhada e o princípio constitucional da proteção integral à criança e ao adolescente.

Palavras-chave: Conflito. Criança. Adolescente. Princípio. Proteção.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em:

¹Trabalho dentro da mesma temática será apresentado na XXX Jornada Acadêmica Integrada da Universidade Federal de Santa Maria

²Autor. Estudante do Curso Direito da Universidade Federal de Santa Maria, aluna de graduação 8º semestre. Endereço eletrônico: camillaflax@hotmail.com.

³Co-autor. Estudante do Curso Direito da Universidade Federal de Santa Maria, aluna de graduação 8º semestre. Endereço eletrônico: rodriguesadrianar@yahoo.com.br.

⁴Orientador. Doutora em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos Professora do Programa de Pós-Graduação "Stricto Sensu" - Mestrado em Direito - da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) e Professora Adjunta do Departamento de Direito da UFSM. Endereço eletrônico: valribas@terra.com.br



<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 30 mai. 2015.

_____. Lei Nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm>. Acesso em: 30 mai. 2015.

GONÇALVES, A. A.T.; JUNIOR, J. G.S.; PORTO, S.S.P. Até que amadureça, lei da guarda compartilhada causará divergências. **Consultor Jurídico**, dez. 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-dez-25/amadureca-lei-guarda-compartilhada-causara-divergencias>>. Acesso em: 05 mai.2015.

MADALENO, R. **Curso de Direito de Família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013.

SILVA, D. M. P. Guarda Compartilhada é o Melhor para a Criança. **Psicólogo**, ago. de 2012. Disponível em: <<https://psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/guarda-compartilhada-e-o-melhor-para-a-crianca>>. Acesso em: 05 mai. 2015.